

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680/003.582/94-17

NCA

Sessão de 16 de maio de 1995

ACORDAO No. 102-29.856

RECURSO No. : 04.365 - IRPF EXS.: 1992

RECORRENTE : RAFAEL CORREA DA SILVA

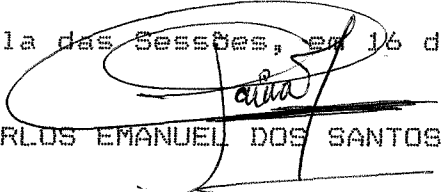
RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG

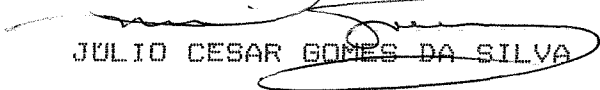
IRPF - Comprovando o mal previsto na lei No 7.713/88, faz jus o Contribuinte a isenção fiscal.
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAFAEL CORREA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSAO DE: 09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680/003.582/94-17

RECURSO No.: 04.365

ACORDAO No.: 102-29.856

RECORRENTE : RAFAEL CORREA DA SILVA

R E L A T O R I O

Processo iniciado com pedido de devolução de imposto de renda na fonte no valor de 16.029,17 Ufir, retido no ano de 1992 e janeiro de 1994, em razão de doença que enseja a isenção de I.R. .

Acompanha o requerimento atestado médico, declarando que o Contribuinte é portador do mal de Parkinson, declaração de IRPF e folha individual de pagamento do Banco do Brasil.

As fls. 07, parecer da junta médica do Ministério da Fazenda declarando o direito pleiteado com base na Lei No 7.713/80, XIV, do art. 6.

As fls. 19, cópia da intimação do Contribuinte para que apresentasse cópia do contra-cheque de dezembro de 91, bem como novo comprovante de rendimentos pagos e do imposto retido, relativo à 1992, ano base, com valor da aposentadoria do INSS e o da complementação realizada pelo Banco Central do Brasil.

A decisão monocrática reconhece a veracidade dos fatos apontados, mas provê somente em parte o pedido, sob o fundamento de que a complementação da aposentadoria paga pela PREVI é tributável, de conformidade com o art. 31, da Lei No 7.713/88 e Boletim Central SRF No 054 de 09/06/93.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680/003.582/94-17

ACORDÃO Nº 102-29.856

Em recurso voluntário e tempestivo o Contribuinte reitera os argumentos do pedido e junta parte do manual de Instruções ao Contribuinte do ano de 1993 e o folheto de Isenção de Proventos de Aposentadoria - Moléstia grave, que afirmam a existência do direito pleiteado.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10680/003.582/94-17

ACORDÃO No 102-29.856

V O I O

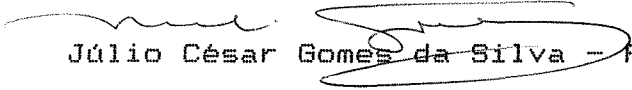
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

Tem toda a razão o Contribuinte em suas razões de recurso, pois tanto a lei quanto o manual de Instruções ao Contribuinte não deixam qualquer margem de dúvidas à isenção de imposto de renda concedida por lei, aos rendimentos de aposentado portador de moléstia capitulada na lei citada.

Não se pode admitir que o valor da aposentadoria esteja isenta e não sua complementação, pois o acessório acompanha o principal.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para que seja devolvido ao Contribuinte o valor pleiteado.

Brasília, 16 de maio de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.